



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000031881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100586-53.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1100586-53.2022.8.26.0100
COMARCA DE SÃO PAULO
APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
APELADO: ----- (JUSTIÇA GRATUITA)
VOTO Nº 54.772

INDENIZAÇÃO _ TRANSPORTE POR APLICATIVO (UBER) _ ALTERAÇÃO PELO MOTORISTA DE ROTA TRAÇADA PELO APLICATIVO _ FATO QUE CULMINOU NA CHEGADA AO DESTINO EM HORÁRIO QUE IMPOSSIBILITOU O AUTOR DE REALIZAR VIAGEM DE ÔNIBUS PROGRAMADA - DEVER DE INDENIZAR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA NA RELAÇÃO DE CONSUMO _ DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL CONFIGURADO _ VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO _ SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO IMPROVIDA.

Julgando procedente em parte a demanda, a sentença condenou a ré a pagar ao autor R\$ 237,73 pelo dano material, corrigidos e com juros, bem como R\$ 3.000,00 a título de dano moral, corrigidos e com juros. Condenou-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ainda no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o total.

Apelou a ré. Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Argúi ilegitimidade passiva, ativa, inépcia da inicial e cerceamento de defesa. Diz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Nega a existência de ato ilícito. Inexiste dano material. Não há dano moral indenizável ou seu montante comporta redução. Insurge-se contra o termo inicial dos juros de mora dos danos materiais e morais. Pede reforma.

Recurso tempestivo, preparado, respondido.

É o Relatório.

Não há relevância na fundamentação que justifique suspender a eficácia da sentença, a qual preenche os requisitos a que alude o art. 489 do CPC.

Do ponto de vista da forma, a petição inicial está em ordem. O pedido é juridicamente possível, na falta de veto expresso no ordenamento jurídico. Concorrem, também, os pressupostos de existência e validade da relação processual, além das condições da

2

ação. O autor necessita recorrer ao Judiciário para tentar obter o que pleiteia.

Suficiente a prova documental, não se acolhe alegação de cerceamento de defesa.

A sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno, art. 252), porque proferida em perfeita harmonia com o conjunto probatório.

A legitimidade **ad causam** deve ser aferida **in statu assertionis**, vale dizer, a partir da simples narração dos fatos constante da peça inicial, independentemente de qualquer investigação probatória. Decidiu, a propósito, o STJ: "Afirmando o autor ser titular de uma relação jurídica, de que sujeito passivo o réu, a decisão que o negue, recusando sua pretensão, terá decidido a lide, julgando o mérito. Nada importa, para isso, que se considere outro o devedor. Releva, para o processo, unicamente a lide a ele trazida" (REsp nº 21.544-8/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 08.06.92).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, no estado de asserção a UBER é parte legítima, pois o autor lhe atribui responsabilidade pelo incidente causado pelo motorista do veículo vinculado ao aplicativo de transporte inserido no mercado, que assim integra a cadeia de fornecimento, em típica relação de consumo.

Pois, na interpretação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, o STJ vem decidindo que todos aqueles que participaram da introdução do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação (REsp 1.077.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14.10.2011; REsp 658.938/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 20.08.2012; REsp 1.209.633/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.05.2015).

Legitimidade ativa há também pois, embora a contratação da viagem tenha sido realizada por meio de terceiro irmão do autor -, houve prova suficiente nos autos de que o autor fez a viagem com o motorista do aplicativo gerenciado pela ré.

3

Em síntese, narra a inicial, que o autor, na qualidade de passageiro de veículo de transporte de pessoas vinculado à ré, suportou a perda de sua viagem de ônibus, após o motorista ter adotado trajeto mais demorado, com o fim de não ser multado em razão do rodízio municipal, causando-lhe dano material, bem como danos morais.

Ressalte-se que, a inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, requisitos cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório, na linha de precedentes do STJ (REsp 897.849/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.02.07; REsp 541.212/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.05; REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 08.03.04; REsp 332.869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.09.02; AgRg no Ag 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.96; AgRg no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

662.891/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.05; AgRg no REsp 769.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.11.05; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 01.07.04), ônus do qual se desincumbiu o autor.

Como bem disse a magistrada:

"...caberia à requerida desconstituir a prova realizada pela autora, que bem demonstra: a) a realização de viagem contratada pelo aplicativo da ré, em nome de seu irmão, Leonardo Souza Batista de Oliveira (fls. 23-24), com posterior pagamento pelo autor (fls. 28); b) o trajeto realizado, com desvios de rota (fl. 23), corroborada por meio do vídeo gravado por ele, cujo link se encontra copiado às fls. 53; c) a compra da passagem de ônibus, por meio da CVC, no dia 12/09/2022 (fls. 126-128); d) ter saído de seu destino às 06:25 horas do dia 15/09/2022 (fls. 23) e somente chegou à rodoviária às 07:55 horas (fls. 24); e) que somente conseguiu fazer a troca da passagem na rodoviária, após o horário de partida do ônibus (fls. 34); f) as reclamações realizadas pelo aplicativo (fls. 30-33); g) os gastos com a troca da passagem para o dia posterior (fls. 37-40 e 42); h) os gastos com uber para a volta para casa e nova ida no dia posterior (fls. 25-26).

Desta feita, deve prevalecer a verossímil narrativa da petição inicial, de que o autor perdeu a sua

4

viagem de ônibus, marcada para o dia 15/09/2022, às 08:00 horas, por conduta imputável ao motorista contratado pelo aplicativo da ré, que preferiu seguir trajeto com inúmeros desvios para não ser multado pelo rodízio de veículos, atrasando de maneira demasiada o percurso".

Dano material foi comprovado e guarda nexos causal com a situação descrita na petição inicial (fls. 25/29, 42), devendo ser indenizado, corrigido nos termos da Súmula nº 43 do STJ e com juros de mora da citação, como constou da sentença.

A situação descrita na inicial é compatível com a configuração de dano moral, permitindo aferir-lhe a existência até por norma de experiência (CPC, art. 335).

Assim, à ré, portanto, cabe também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcir o prejuízo moral no valor arbitrado na sentença, razoável e adequado às peculiaridades do caso, não comportando alteração, inclusive tocante ao termo inicial da correção monetária (Súmula nº 362 do STJ) e dos juros de mora, que incidem da citação na responsabilidade civil contratual (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, art. 293:5, pág. 453, Saraiva, 41ª ed.).

No sentido há precedente desta Corte em caso parelho: Apelação Cível nº 1067320-12.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 17.08.2022.

Em cumprimento ao art. 85, § 11, do CPC elevo a verba honorária para 15%, observada a mesma base de cálculo da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator